

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 018/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de MOBILIÁRIOS para atender as necessidades do CISDESTE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

EMPRESA SOLICITANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96.

I – DAS ALEGAÇÕES:

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** apresentou impugnação ao edital supracitado, conforme resumo descrito abaixo:

Questão 1 – PREÇO INEXEQUÍVEL

O pedido de impugnação ao edital ressalta a preocupação com o preço máximo estabelecido para o serviço licitado, argumentando que este não corresponde aos valores de mercado e é insuficiente para cobrir os custos necessários, como salários, encargos, insumos, taxas administrativas, lucros e tributos. Alega-se que essa definição de preço torna o edital ilegal e inexequível, violando a Lei nº 8.666/93, que exige que as propostas sejam viáveis e que os preços estejam em conformidade com os custos de mercado. Cita-se Marçal Justen Filho para reforçar que um preço máximo inexequível pode resultar em um desvio de poder pela Administração. Adicionalmente, argumenta-se que preços muito abaixo do custo podem atrair empresas inaptas para a execução do contrato, resultando em riscos para a Administração Pública e potencial entrega de um serviço de qualidade inferior. Por fim, solicita-se a suspensão do edital para a realização de uma nova pesquisa de preços que melhor represente os valores de mercado e garanta a execução viável do contrato.

Questão 2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O pedido de impugnação ao edital argumenta que o documento não solicita adequadamente a qualificação técnica dos licitantes, através de Atestados de Capacidade Técnica, que comprovem experiência prévia com fornecimentos similares ao objeto do pregão. Destaca-se a importância dessa exigência para assegurar a qualidade do produto e a capacidade técnica do fornecedor. A lei de licitações, Lei 8.666/93, especialmente em seu artigo 30, prevê que a

qualificação técnica deve incluir comprovação de aptidão para atividades compatíveis com as exigências da licitação, mencionando a adequação das instalações, equipamentos e pessoal técnico, bem como a experiência dos membros da equipe.

O pedido também faz referência à doutrina de Marçal Justen Filho, que enfatiza que as exigências de qualificação técnica não são meramente teóricas ou burocráticas, mas servem para mitigar o risco de contratar uma empresa tecnicamente incapaz de cumprir com as obrigações contratuais. Além disso, é mencionado que a Administração pode realizar diligências para verificar a real capacidade técnica do licitante, não se limitando apenas a receber atestados.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal é citada para reforçar que os atestados de capacidade técnica devem estar estritamente alinhados com o objeto da licitação, garantindo assim, a segurança jurídica e a eficiência necessárias à Administração Pública. O impugnante argumenta que o edital falha ao não estabelecer essas exigências, podendo resultar na seleção de fornecedores inadequados, o que vai contra os princípios da lei de licitações.

II – DO PEDIDO

- 1- Seja aceito o pedido de impugnação;
- 2- . Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.
- 3- Que seja solicitado no Edital a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão
- 4- Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
- 5- E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos

para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

III - DA RESPOSTA

Resposta a questão 01 – PREÇO INEXEQUÍVEL

Após revisão das questões levantadas na impugnação, bem como do edital convocatório em sua integralidade, concluímos que os argumentos da impugnante não encontram sustentação no que tange ao levantamento dos preços de mercado. Os preços estabelecidos como teto máximo na licitação foram determinados com base na pesquisa de preços realizada pelo órgão, refletindo assim os valores reais de mercado vigentes. Portanto, constatamos que o edital não necessita de retificação e que a licitação pode prosseguir conforme os trâmites normais estabelecidos.

Resposta a questão 2 – DO ATESTADO

Conforme estabelecido pela legislação vigente e as práticas recomendadas em licitações públicas, é imperativo que todos os critérios de qualificação técnica se alinhem aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os participantes e, principalmente, proporcionalidade com a natureza e a complexidade específica do objeto licitado.

No âmbito deste processo licitatório, uma análise minuciosa revelou que o objeto em questão não possui requisitos que justifiquem a imposição de atestados de capacidade técnica. O tipo de produto a ser fornecido não exige especializações ou experiências prévias que não possam ser devidamente verificadas por meio dos procedimentos já estipulados no edital.

Esta abordagem está em conformidade com o princípio da razoabilidade, visando eliminar barreiras desnecessárias que limitem a participação de possíveis licitantes, aumentando a competitividade sem sacrificar a competência técnica necessária para a execução satisfatória do contrato. Exigências excessivas ou não essenciais violariam o princípio da proporcionalidade e poderiam excluir licitantes aptos a realizar o contrato com eficiência e efetividade.

Assim, reiteramos que a decisão de não requerer atestado de capacidade técnica neste certame específico foi tomada com base em uma avaliação criteriosa da relação entre os requisitos de qualificação técnica e o caráter do objeto contratado, respeitando rigorosamente os princípios que orientam as licitações públicas no Brasil.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto e após cuidadosa análise das considerações apresentadas, o Pregoeiro decide **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, fundamentando-se nos argumentos já expostos.

Juiz de Fora, 26 de abril de 2024.

Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2867-F391-5CA5-66A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL VIEIRA DO CARMO (CPF 039.XXX.XXX-23) em 26/04/2024 09:00:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisdeste.1doc.com.br/verificacao/2867-F391-5CA5-66A0>